



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 13984.000506/2010-14  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-002.425 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de março de 2014  
**Matéria** IRPF - DEDUÇÕES  
**Recorrente** VOLNIR DA SILVA RODRIGUES EDITAR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**  
 Exercício: 2006, 2007, 2008

**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VIOLAÇÃO NÃO PROVADA.**  
 Faltando nos autos a prova da violação às disposições contidas no art. 142, do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59, do Decreto n° 70.235, de 1972, e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

**DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO. VALORES INFORMADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.**

As despesas médicas e com instrução são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda, desde que devidamente comprovadas e justificadas. É responsabilidade do beneficiário do recibo provar que realmente efetuou o pagamento do valor nele constante, ou fazer prova do serviço prestado, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução. E, em não fazendo isso, cabe as consequências legais do não cabimento das deduções.

**MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.**

A Administração Tributária se submete ao princípio da legalidade, não podendo se furtar em aplicar a lei. Isso significaria declarar a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal do lançamento (imposto e multa de ofício), no caso do CARF, expressamente vedado pelo art. 62 do Anexo II do seu Regimento Interno.

**PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA PARA COLETA DE PROVAS PARA FINS DE DEFESA DO CONTRIBUINTE. INCABÍVEL.**

A realização do pedido de diligência e perícia, conforme dispõe os artigos 16, 18, 28 e 29 do Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972, está diretamente relacionada à formação da livre convicção do julgador. Não cabe para coleta

de prova para interesse único da defesa do contribuinte. Constando nos autos elementos suficientes à solução da lide, é desnecessária a sua realização.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS – Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Celia Maria de Souza Murphy, Alexandre Naoki Nishioka, Francisco Marconi de Oliveira, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Eivanice Canario da Silva.

## Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado neste processo, foi lavrado o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2006, 2007 e 2008, por dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente com despesas médicas e com instrução (fls. 51 a 54), apurando-se o imposto de R\$ 26.834,22, sobre o qual incide multa de ofício de 75% e juros de mora.

Cientificado e inconformado com a autuação, o contribuinte impugnou o lançamento alegando em sede de preliminar a nulidade do auto de infração por não ter sido alertado das consequências pela não retificação das declarações, quando do seu comparecimento à Delegacia da Receita Federal em Lages (SC). No mérito, alega que as declarações foram elaboradas por um ex-colega de trabalho que não lhe devolveu os seus documentos; que a multa, além de inaplicável, é abusiva, com nítida intenção e efeito confiscatório; e que é inconstitucional a cobrança de juros Selic. Por fim, requer a produção de provas por outros meios, notadamente a realização de diligências e provas periciais.

A 6ª Turma de julgamento da DRJ em Curitiba Florianópolis (SC), por unanimidade de votos, julgou o lançamento procedente em parte, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 07-25.389 (fls. 84 a 86), mantendo-se o crédito tributário exigido.

Intimado da decisão acima em 14 de setembro de 2011, o contribuinte interpôs recurso voluntário no dia 11 do mês seguinte, representado por procurador legalmente habilitado, alegando que:

- a) Preliminarmente, o Auto de Infração seria nulo, pois o autor é uma pessoa simples, sem maiores conhecimentos, não tendo como interpretar e cumprir a complexa legislação do imposto de renda, e que deveria ter sido propiciado a ele o direito de proceder a correção de sua declaração antes de qualquer medida punitiva. Pede que seja concedido prazo para que possa retificar suas declarações;
- b) No mérito, alega que, como já asseverado na impugnação, por não ter condições nem conhecimentos, sua declaração foi elaborada por um ex-colega que se mudou e não lhe devolveu os documentos e, pela primazia da verdade dos fatos, deveriam ser realizadas as diligências necessárias, enviando-se ofício às instituições discriminadas como beneficiárias para que informassem o valor utilizado pelo recorrente a título de despesa médica e de instrução. Questiona ainda a multa de ofício por ser injusta e exacerbada e por fim que sejam considerados os documentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

O que se discute no recurso voluntário são as deduções com despesas médicas e de instrução que o contribuinte afirma não possuir os comprovantes, pois o ex-colega não os teria devolvido. Em função de não possuir tais documentos, solicita a nulidade do lançamento para que possa apresentar a retificadora sem a multa de ofício e que a Receita Federal oficie os beneficiários para comprovar as despesas efetivas.

Compulsando os autos, observa-se que a decisão de primeira instância analisou pontualmente cada uma das questões apontadas pelo contribuinte, que nada de novo acrescentou ao recurso.

Em relação às preliminares, como já dito na decisão da DRJ, não se vislumbra no lançamento as hipóteses de nulidade elencada no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, estando o lançamento em total consonância com o disposto no art. 10 do mesmo decreto, que define os requisitos obrigatórios do auto de infração, e das disposições contidas no art. 142, do CTN.

Assim, não se verificando nenhum vício prejudicial no instrumento de autuação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

No mérito, não cabe razão ao contribuinte quanto à confecção de provas pelo Fisco para as deduções por ele declaradas e glosadas pela autoridade fiscal, nem em relação à aplicação da multa de ofício e dos juros de mora.

É certo que são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda as despesas com instrução e as despesas médicas (Lei nº 9.250 de 1995, artigo 8º, inciso II, alíneas "a" e "b", consolidadas nos artigos 80 e 81 do Decreto 3.000 de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda). Entretanto, todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, conforme consta do art. 73 do citado regulamento. Como não foram apresentados os comprovantes das despesas, correto lançamento fiscal.

Não cabe ao Fisco adotar providências para produção de provas para as deduções declaradas no ajuste anual do imposto de renda pessoa física. A norma legal transfere ao contribuinte o dever de comprovar as deduções e justificá-las. Isso implica trazer elementos que comprovem o fato questionado. Nesse caso, é responsabilidade do beneficiário do recibo provar que realmente efetuou o pagamento do valor nele constante, ou fazer prova do serviço prestado, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

A realização de diligências e perícias somente se aplica quando há necessidade de formação de convicção do julgador, conforme dispõe os art. 16, 18, 29 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, que não é o caso.

Como muito bem observado na decisão da DRJ, no que diz respeito à **responsabilização por infrações, nos termos do art. 136 do CTN, também não cabe discutir a**

intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. A responsabilidade é do declarante.

A multa de ofício, fundamentada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, está corretamente aplicada. A Administração Tributária se submete ao princípio da legalidade, não podendo se furtar em aplicar a lei. Não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa, por qualquer que seja o motivo, afastar a aplicação da lei tributária. Isso ocorrendo, significaria declarar a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal do lançamento. Somente os órgãos judiciais têm esse poder, ou, em casos excepcionais, as cúpulas dos poderes executivo e legislativo. No caso específico do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o art. 62 de seu Regimento Interno veda expressamente a declaração de inconstitucionalidade de leis, tratados, acordos internacionais ou decreto.

Isto posto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade do auto de infração e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA - Relator